



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 114/2018

I - RELATÓRIO

Cuida-se de veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria da vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves, que “Dispõe sobre regras para uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração”.

Alega em suas razões que a matéria invadiu a esfera da gestão administrativa por violar o Princípio da Separação dos Poderes; que a proposição ofendeu o art. 2º da Constituição Federal, bem como os arts. 6º e 173 da Constituição Estadual; que segundo a Lei Orgânica em seu art. 51, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre Organização Administrativa e matéria orçamentária; que é ponto pacífico que ao Poder Executivo cabe a função de administrar e ao Legislativo de fiscalizar e criar as leis; que qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante; que as atividades inerentes à organização administrativa, dentre elas o uso dos espaços públicos e legislar sobre o Poder de Polícia Administrativa, são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas; afirma que a matéria, além de ferir o Princípio da Legalidade, também é contrário ao interesse público, porquanto a matéria já é disciplinada por várias Leis Municipais que são mais pontuais e específicas; que a matéria extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que define regras sobre uso e ocupação de espaços públicos, regras que é de competência exclusiva do Executivo; finaliza afirmando que a proposição arrosta a Constituição Federal, por sua ilegalidade, razão pela qual decidiu vetá-la totalmente.

Essas são, Senhores Vereadores, os pontos principais abordados pelo Chefe do Executivo em suas razões de veto.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.”

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No caso em análise trata-se de veto jurídico do Executivo, explicitando que o Projeto de Lei 114/18 possui vício de inconstitucionalidade.

As razões descritas no veto do Executivo não devem ser mantidas, como será abaixo demonstrado.

Inicialmente, destacamos que o Executivo afirma que a proposição vetada é contrária ao interesse público uma vez que já existem leis municipais mais pontuais e específicas do que a matéria em comento. Entretanto, não foi capaz de citar uma só lei para comprovar sua afirmação. Com isso, não quer dizer esta Comissão que tais leis não existem, mas seria interessante se tivesse apontado as normas mais pontuais e específicas para que os vereadores integrantes desta Especial, pudessem aferir, enfim, qual norma é mais eficiente do que esta que se discute o veto. Daí então, “cai por terra” a afirmação de que a norma seria contrária ao interesse público.



Em que pese a manifestação do Chefe do Executivo acima rechaçada, temos ainda que em suas razões de veto, o alcaide municipal não cansa de afirmar que a matéria é inconstitucional por arranhar o art. 2º da Carta Maior e arts. 6º e 173 da Carta Estadual. Alega também que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

Ora, Senhores Vereadores, a matéria vetada cuida exclusivamente de regras para uso de espaço público em eventos de curta duração e em nenhum momento tratou do orçamento ou da estrutura e organização administrativa do município.

Há de se lembrar que essa matéria surgiu de uma idéia de alunos de uma escola municipal que planejavam um Projeto de Lei de iniciativa popular porque constatavam que sempre que o espaço público era usado em eventos de curta duração, principalmente nos finais de semana, os logradouros eram deixados imundos, com a sujeira oriunda da atividade que foi ali desenvolvida, como garrafas e copos plásticos, restos de comida, papéis de embalagens de balas, sorvetes, picolés, canudinhos plásticos, restos de madeira, arame, cordas, dentre outros e que isso trazia aborrecimentos a todos os moradores daquela redondeza porque contribuía para o ajuntamento de roedores e insetos que acabavam por importunar a todos.

O que se verifica é que, se existem outras normas mais agudas, mais pontuais e mais específicas como afirma o Senhor Prefeito em suas razões de veto, estas não estão sendo cumpridas, uma vez que os espaços públicos, após a utilização em eventos de curta duração, são deixados em estado deplorável e a população não se sente nesse sentido protegida pelo Estado, existindo então a necessidade da edição de nova legislação para que o espaço público seja utilizado e a população que reside nos arredores fique também privilegiada no sentido de que a área será deixada higienicamente da mesma forma de antes da ocorrência do evento.

Outro ponto que nos chama atenção é a insistência do Senhor Prefeito em afirmar que matéria é de sua privativa competência. Não é, podemos afirmar.

É certo que à Câmara cabe a função de fiscalizar e legislar e ao Executivo a de administrar. No presente caso, a Câmara não está tomando para si a função do Executivo, ela não está administrando, ela está editando uma norma, porque as existentes não são cumpridas ou não são suficientes para privilegiar a todos, e como consequência, o Executivo deve praticar atos para que a nova norma seja executada por aqueles que queiram utilizar o espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por mais que se procure não encontramos os meios para concordar com as razões de veto proposta pelo Executivo. Veja bem, Excelências, que o art. 3º do projeto, afirma que a lei será aplicada em harmonia com normas já existentes, tais como o Plano Diretor, os códigos municipais e a legislação já existente, e em nenhum momento contraria a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

A matéria garante o livre acesso e trânsito da população aos logradouros públicos bem como a utilização dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranqüilidade, e a higiene.

Na matéria, a Câmara não toma para si o Poder de Polícia Administrativo referente as atividades nela previstas, sendo que este poder continuará sendo exercido pelos fiscais das secretarias municipais e demais órgãos competentes da municipalidade.

De se ver então, que a Câmara Municipal, ao aprovar o Projeto de Lei nº 114/2018 não ofendeu seu Regimento e nem a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e também não ofendeu à aventada ofensa à reserva de iniciativa do Executivo.

Não está a matéria inserida entre as hipóteses do art. 66, III, da Constituição Estadual, ou 61, § 1º, da Carta Federal, aplicáveis simetricamente aos Municípios por força do art. 8º da CE e 29 da CF/88, e art. 51 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, motivo pelo qual não se verifica qualquer ofensa, ainda que indireta, ao princípio da separação dos poderes.

Há de se lembrar que a Carta Constitucional da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

E por interesse local deve ser entendido aquilo que, de peculiar, destoa do restante dos entes da federação, ou, ao menos, não se mostra como característica inerente à totalidade.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 51 da Lei Orgânica enumera as matérias que são de competência privativa do Executivo e a matéria em debate não se encontra no rol do art. 51, e assim, a toda a evidência, em muito se afasta da citada inconstitucionalidade mencionada nas razões de veto, afastando qualquer vício do processo legislativo, inclusive o relacionado com o princípio de reserva de iniciativa, descaracterizando o defeito de natureza formal, porquanto não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.



III - CONCLUSÃO


Diante do exposto, face à inexistência de vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial manifesta pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 9 de janeiro de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL


Sebastião Ferreira Guedes
Vereador


Gilmar Ferreira Lopes
Vereador


Antônio José Ferreira Neto
Vereador